

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sobre o tema eis as respectivas ementas:

"Mandado de Segurança Administrativo Uso do solo urbano Fixação de tarifa Constitucionalidade Autonomia Municipal. 1. Em face da autonomia Municipal, estabelecida nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, têm os Municípios poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas; 2. A imunidade de que trata a Constituição Federal no § 3º, do art. 155, é de natureza tributária e a retribuição cobrada, com base na Lei Municipal impugnada, não tem caráter de tributo, mas de tarifa, que difere de taxa. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais. 3. Mandamus denegado. Decisão por maioria." (MS 021/99 AC. nº 01/2000 Rel. Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila TJSE. Com idêntica ementa o Acórdão 03/2000 no MS 57/99).

"Administrativo e Constitucional Taxa Municipal pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica Preliminares de incabimento do mandamus Ato normativo municipal cuja compatibilidade com a Constituição Federal, só poderá ser aferida pela via difusa. Ato normativo revestido de efeitos concretos. Prova preconstituída Matéria de Direito Preliminares rejeitadas. Mérito Uso do solo urbano Fixação de Tarifa Constitucionalidade Autonomia municipal Ordem denegada Decisão por maioria. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais." (MS 023/99

Ac. nº 341/2000 Rel. Des. José Antônio de Andrade Góes).

Assim, essa Procuradoria conclui que o uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada retribuição pela utilização do respectivo bem.

O Município, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, **poderá fixar**, obedecendo ao princípio da legalidade, **retribuição pelo uso do solo urbano**, que não terá natureza tributária;

A competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro;

A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Lei das Leis diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano).

Nesse sentido, caberá às Comissões de Mérito analisarem a adequação e a conveniência e oportunidade da presente propositura.

Todavia, entendemos que deve ser feita emenda supressiva ao artigo 4.º do presente Projeto de Lei pois da

# Câmara Municipal de Rio Claro

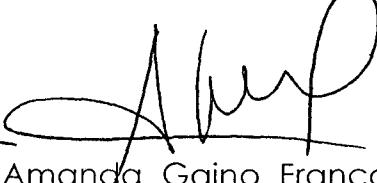
Estado de São Paulo

forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. **Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto** **inconstitucional.**

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, desde que suprimido o artigo 4.º.

Rio Claro, 27 de novembro de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 161/2015

(Denomina de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde).

**Artigo 1º** - Fica denominada de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de novembro de 2015



**JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**  
Vice-Presidente  
Lider do PP  
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
\*\* BRUNO LIRA SANTOS \*\*

MATRÍCULA:  
\*\* 115543 01 55 2014 4 00141 183 0071556-41 \*\*

SEXO **MASCULINO** COR **parda** ESTADO CIVIL E IDADE **solteiro - 25 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE **SÃO PAULO, 29º SUBDISTRITO SANTO AMARO-SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 307992706** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDENCIA **João Geraldo dos Santos e Maria do Socorro Lira dos Santos \*\*\*  
RESIDENTE NA RUA 2 N° 97, VILA VERDE, RIO CLARO, SP \*\*\***

DATA E HORA DO FALECIMENTO **DEZESSEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUATORZE AS 14:34 H** DIA **16** MÊS **10** ANO **2014**

LOCAL DE FALECIMENTO **EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SITO NA RUA 1 N° 67, VILA VERDE, RIO CLARO, SP**

CAUSA DA MORTE **HEMORRAGIA INTRA-CRANIANA, TRAUMATISMO CRANIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO VULNERANTE DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO (MORTE NÃO NATURAL, HOMICÍDIO) \*\*\***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHÉCIDO) **SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO, SP.** DECLARANTE **JOÃO GERALDO DOS SANTOS**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **Dr. HELTON CARLOS DE ALMEIDA - CRM 110.968**

OBSERVAÇÕES **O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento, não deixou filhos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRÉS DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: crnrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

RIO CLARO, 31 de outubro de 2014

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543-010001-020000-0814

## ***Declaração***

A Família do Senhor **BRUNO LIRA SANTOS**, representada neste ato, pela Senhora **Maria do Socorro Lira dos Santos**, (Mãe), declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação da Praça localizada entre a Rua 1-RV, Avenida 2-RV e Avenida 80-A, no bairro Vila Verde, através da iniciativa do Vereador **José Julio Lopes de Abreu (Julinho Lopes)**

Rio Claro 24, de Novembro de 2015.

Maria do Socorro Lira S.

**Maria do Socorro Lira dos Santos**

Mãe

PL 166/45

56

## Biografia

Bruno Lira Santos (conhecido com Bruninho Talentus) nasceu no dia 03 de agosto de 1989 na cidade de São Paulo, filho de João Geraldo dos Santos e Maria dos Santos Lira e irmão de Thiago Lira Santos, com quem trabalhou como cabeleleiro durante 7 anos, no interior de São Paulo na cidade de Rio Claro, onde chegou junto a sua familia quando tinha apenas 4 anos de idade.

E desde então foi nesta cidade que conquistou varios amigos e admiradores. Estudou mecatronica, no entanto, foi como cabeleleiro que se destacou como excelente profissional. Amava a natureza, os animais e as coisas simples da vida. Estar na praia e apreciar a natureza era um dos infinitos hobbis que tinha. Dono de um soriso que refletia a alegria que o brilho dos seus olhos radiava alegrava criança, jovens e idosos que o circundavam.

# Câmara Municipal de Rio Claro

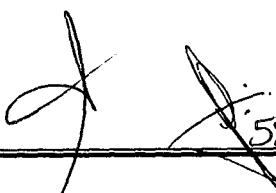
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 161/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 161/2015, PROCESSO N° 14525-512-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "Bruno Lira Santos", a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e 80-A – Bairro Vila Verde.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, segue anexo ao projeto certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

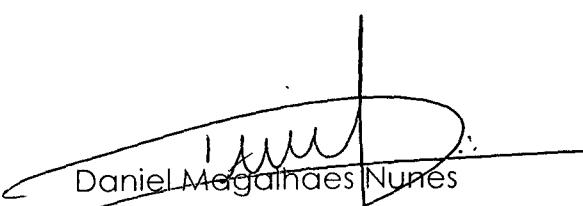
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o citado espaço já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o espaço em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.



Daniel Megalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 089/2016

**“INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O COMÉRCIO DE “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.”**

**Artigo 1** - Fica instituída no calendário do Município de Rio Claro, o comércio “Food Trucks” e “Food Bikes” em locais públicos tais como: Espaço Livre, Centro Cultural, CEO Mãe Preta, passando assim a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro.

**Artigo 2** - As festividades com os carrinhos “Food Trucks” e “Food Bikes” tem como finalidade promover a cultura alimentícia, alegria e arte para a população, integração das famílias.

**Artigo 3** - Fica destinado um recurso a combinar da arrecadação líquida do evento ao Fundo Social de Solidariedade ou Instituições.

**Artigo 4** - O Poder Executivo, através de regulamentação, definirá normas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Artigo 5** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



MARIA DO CARMO GUILHERME

VEREADORA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

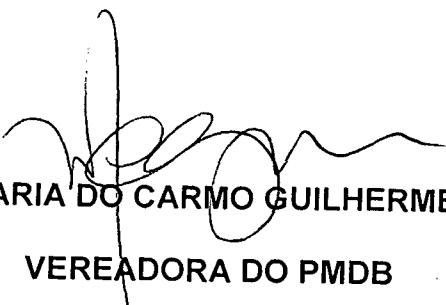
O presente projeto de lei objetiva instituir no Calendário do Município de Rio Claro "O comércio de "Food Trucks" e "Food Bikes" em espaços Públicos do Município", promovendo e consolidando a cultura em locais públicos do Município.

Além de manterem os princípios culturais a que sempre se dedicaram, mantém unidos as pessoas para divulgar seus conhecimentos e trabalhos, sempre realizados com muita dedicação.

São preocupados também com a integração das famílias, reunindo em um ambiente, a cultura alimentícia, e arte em forma de som, com grupos e duplas musicais. A arrecadação de algum recurso, que será destinado ao Fundo Social de Solidariedade ou alguma instituição se dará por conta da crise financeira que acometa milhares de pessoas, fazendo assim o evento ter um lado social voltando para políticas públicas do município.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta casa de Leis, a aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
VEREADORA DO PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 089/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 089/2016, PROCESSO N° 14653-639-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 089/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o comércio de “FOOD TRUCKS” e “FOOD BIKES” em espaços públicos do município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



62

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

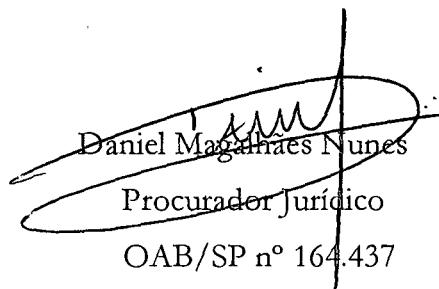
Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o comércio de “FOOD TRUCKS” e “FOOD BIKES” em espaços públicos do município

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

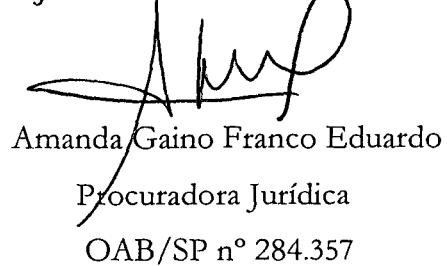
Rio Claro, 04 de novembro de 2016.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

Of.D.E.0004/17

Rio Claro, 03 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei anexo, pelo qual fica autorizado o Município de Rio Claro, por meio da Fundação Municipal de Saúde, a firmar Contrato Organizativo com a instituição CLARETIANO - FACULDADE.

Referido contrato é necessário para fins de dar prosseguimento à instalação da Faculdade de Medicina em nosso Município, o qual foi contemplado pelo Programa Mais Médicos, do Governo Federal, estando, agora, em fase final para a concretização dessa importante conquista.

Cabe esclarecer que foi o CLARETIANO – FACULDADE a entidade escolhida pelo Ministério da Saúde, após cumprir com todas as formalidades legais, para fins de instalar o referido curso de medicina.

Inegável o grande avanço que teremos em nosso Município com a efetiva implantação do curso de medicina, não só pela presença de inúmeros profissionais da área que passarão a atuar em nosso Município, com a residência médica e o hospital escola.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

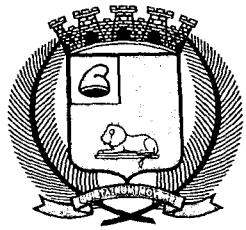
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

卷之三

卷之三

64



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 02/2017

(Autoriza o Município de Rio Claro, por meio da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde, com o CLARETIANO - FACULDADE, e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o MUNICIPIO DE RIO CLARO, por meio da SECRETARIA/FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, autorizado a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino – Saúde com o CLARETIANO – FACULDADE, nos termos da minuta que acompanha e fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Os valores necessários à realização do objeto contratual serão viabilizados por meio de recursos próprios e recursos SUS do orçamento da Prefeitura Municipal, destinados à Secretaria/Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

**CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA  
ENSINO – SAÚDE QUE FAZEM CLARETIANO –  
FACULDADE E A FUNDAÇÃO / SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.**

Com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e dá outras providencias, e nas demais normas legais vigentes aplicáveis à espécie, o **CLARETIANO – FACULDADE**, instituição de ensino responsável pela oferta do curso de Medicina na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.943.835/0002-31, com sede na Avenida Santo Antônio Maria Claret, 1724, Bairro Cidade Claret, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.503-250, neste ato representada pelo **Sr. Luiz Claudemir Botteon**, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG nº 12.526.914 SSP/SP e inscrito no CPF nº 044.962.048-70, residente e domiciliado na cidade de Batatais, Estado de São Paulo, na Rua Dom Bosco, 466, Bairro Castelo e a **FUNDAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO**, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Djair Cláudio Francisco**, brasileiro, \_\_\_\_\_ (estado civil), portador do RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, RESOLVEM celebrar o presente **CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE**, no qual estabelecem cláusulas, condições e obrigações de cada signatário.

**CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO**

Este Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino – Saúde tem por objetivo viabilizar a oferta do curso de Medicina e de vagas de Residências em Saúde, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, com garantia de estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática, mediante a integração ensino-serviço nas Redes de Atenção à Saúde.

## CLÁUSULA SEGUNDA. DAS RESPONSABILIDADES MÚTUAS

Constituem responsabilidades da Instituição de Ensino e da Fundação / Secretaria de Saúde Municipal:

I. Comprometer-se com a formação dos profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença;

II. Comprometer-se com o respeito a diversidade humana, a autonomia dos cidadãos e a atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática;

III. Comprometer-se com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;

IV. Comprometer-se com a integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;

V. Elaborar anualmente os Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde, nos quais deverá constar:

a) As diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade / serviço de saúde específico;

b) As atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da Instituição de Ensino;

c) A relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptoria de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade;

d) Proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

VI. Participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES.

VII. Reconhecer o papel do controle social em saúde, representado pelas Instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração ensino-serviço-comunidade, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

## CLÁUSULA TERCEIRA. DAS RESPONSABILIDADES DO CLARETIANO - FACULDADE

X

Constituem responsabilidades do **CLARETIANO - FACULDADE**:

I. Promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e territórios nos quais atua, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades de saúde;

II. Supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) da instituição de ensino e/ou preceptores do programa de residência responsáveis para cada cenário de prática. A periodicidade será estabelecida no Plano de Atividades de Integração Ensino-Saúde-Comunidade, anexo a este Contrato, e deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;

III. Garantir a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos da atenção à saúde ao usuário do SUS;

IV. Promover a realização de ações, focado na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas a qualidade e segurança do usuário do SUS fundamentado em princípios éticos;

V. Oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuem com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

VI. Fomentar ações de valorização e formação voltada para profissionais da rede, tais como: inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, dentre outros, que deverão estar explicitados no plano, anexo a este Contrato;

VII. Contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação, com base nas necessidades loco regionais;

VIII. Garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

IX. Contribuir com a rede de serviços do SUS com investimentos nos cenários de prática, tais como: aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens; oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede; oferta de residência em saúde; desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, previstos no Contrato;

#### **CLÁUSULA QUARTA. DAS RESPONSABILIDADES DA FUNDAÇÃO / SECRETARIA DE SAÚDE**

Constituem responsabilidades da **FUNDAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**:

I. Mobilizar o conjunto das IES e municípios com campo de prática no seu território para discussão, organização e fortalecimento permanente da integração ensino-serviços de saúde-comunidade;

II. Definir de forma articulada com o **CLARETIANO - FACULDADE** os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/preceptoria;

III. Estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;

IV. Garantir a distribuição equânime dos cenários de prática a fim de permitir o desenvolvimento de atividades acadêmicas dos cursos de graduação e programas de residência que celebram este Contrato, conforme preceitos do Sistema Único de Saúde;

V. Disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas do curso de Medicina e de Programas de Residência em Saúde, conforme Plano de Atividades de Integração Ensino-Serviço-Comunidade anexo a este Contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA. DA OFERTA DE BOLSAS**

As bolsas de estudos a serem oferecidas pelo **CLARETIANO - FACULDADE** serão tratadas atendendo aos critérios do PROUNI e FIES. O

**CLARETIANO – FACULDADE** não oferecerá bolsas de estudos próprias da Instituição.

#### **CLÁUSULA SEXTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

As atividades acadêmicas desenvolvidas por profissionais e gestores do SUS, estudantes e docentes do curso de Medicina não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a **FUNDAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e o **CLARETIANO - FACULDADE**, desde que estejam nos termos do planejamento acadêmico semestral e/ou do calendário acadêmico.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA. DOS RECURSOS**

Os recursos necessários para a execução do presente contrato serão de responsabilidade das partes e determinado em Plano de Contrapartida descrito em anexo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica estabelecido que os investimentos a serem feitos pelo **CLARETIANO – FACULDADE** na aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde, construção e/ou reforma da estrutura de serviços de saúde serão efetivados mediante a apresentação de projetos com respectivos custos pela **FUNDAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

#### **CLÁUSULA OITAVA. MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AUDITORIA**

A celebração e implementação dos contratos serão avaliadas por meio de metas e indicadores nacionais, estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional dos COAPES.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Após a celebração do presente Contrato deverá ser constituído um Comitê Gestor Local do COAPES que terá como competência acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade no território, objeto do Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O COAPES será avaliado anualmente cabendo revisão das metas, se necessário.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As normas de auditoria decorrentes do presente Contrato estarão definidas por normativa complementar, expedida pela Comissão Executiva Nacional do COAPES.

#### **CLÁUSULA NONA. PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Contrato será de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por interesse de ambas as partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA. DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO**

O presente Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, a inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou a superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Fica estabelecido o foro cível como competente para dirimir as questões decorrentes da execução.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O procedimento de denúncia do contrato deverá ser comunicado, obrigatoriamente, à Comissão Executiva Nacional dos Contratos organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde.

**PARÁGRAFO TERCERIO.** O acesso aos serviços de saúde e as contrapartidas definidas nos Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde deverão ser mantidos por até seis meses após a denúncia oficial do Contrato e sua comunicação à Comissão Executiva Nacional dos Contratos organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos referentes a este Contrato poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes com a interveniência dos Ministérios da Saúde e do Ministério da Educação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DO FORO**

71

O foro competente para dirimir questões oriundas deste Contrato, não resolvidas de comum acordo entre as partes, será o da Justiça Federal, 9<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas para que produza seus efeitos legais.

Rio Claro/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

Claretiano - Faculdade  
Luiz Claudemir Botteon

---

Secretário Municipal de Saúde  
Djair Cláudio Francisco

**TESTEMUNHAS:**

---

Nome:  
RG:

---

Nome:  
RG:

8

72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 02/2017 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 02/2017, PROCESSO N° 14.685-672-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, o qual autoriza o município de Rio Claro, por meio da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, a celebrar contrato organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde, com o Claretiano-Faculdade, e dá outras providências.

### DOS FATOS

Primeiramente, cumpri salientar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante à necessidade ou não do Contrato/Convênio, nem se o contrato propiciará benefícios na área educacional e de saúde, além do que se o mesmo atende as necessidades do Município.

*A18*  
*X*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, a competência sobre a celebração do Contrato/Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 14 inciso XVI e art.79, inciso XIII da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do Contrato/Convênio.

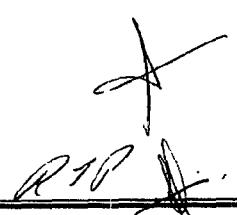
## DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Contrato/Convênio compete ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O Projeto de Lei para ser aprovado, concernente à autorização para o Poder Executivo celebrar Contrato/Convênio com o Claretiano-Faculdade, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação (art.43, § 2º, inciso IV da LOMRC).

  
R10  
74

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) Para a aprovação do Contrato/Convênio com a Claretiano-Faculdade, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o art. 115, § Único e respeitado o art. 240, §§ 4º, 5º e 6º e art. 241, § 4º todos da LOMRC.

A presente autorização ao Poder Executivo para celebrar Contrato/Convênio com a Claretiano-Faculdade acarretará despesas ao erário público, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município e recursos do SUS destinados à Secretaria/Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, tudo em conformidade com o art. 59 da LOMRC.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- Existe previsão orçamentária e reserva orçamentária própria para suportar as despesas necessárias ao cumprimento do Contrato/Convênio junto ao Claretiano-Faculdade.

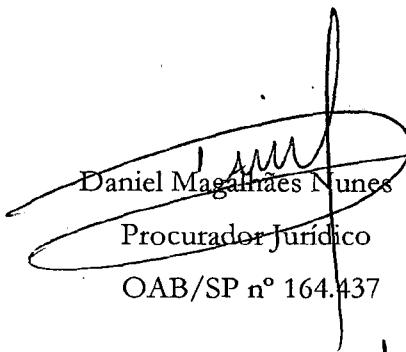
*Q18*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

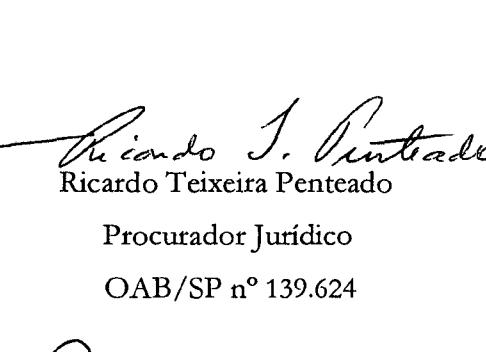
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva** de que seja **respeitada a previsão orçamentária e reserva própria para o cumprimento da mesma, assim como que a aprovação ocorra com o voto favorável da Maioria Absoluta dos membros da Casa Legislativa.**

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

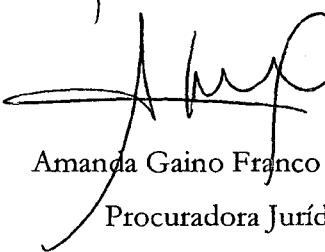
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

PROCESSO 14685-672-17

PARECER Nº 007/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Autoriza o Município de Rio Claro, por meio da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino - Saúde, com o CLARETIANO - FACULDADE, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2017.



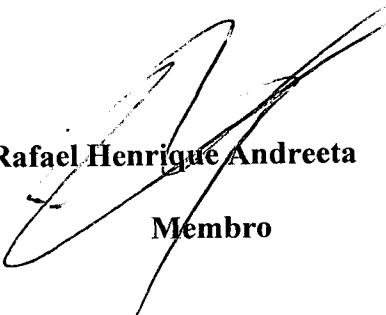
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

77

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 02/2017

PROCESSO 14.685-672-17

PARECER N° 001/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Autoriza o Município de Rio Claro, por meio da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino - Saúde, com o CLARETIANO - FACULDADE, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

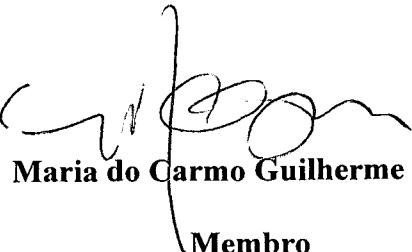
Rio Claro, 08 de fevereiro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva

Relator

  
Maria do Carmo Guilherme

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

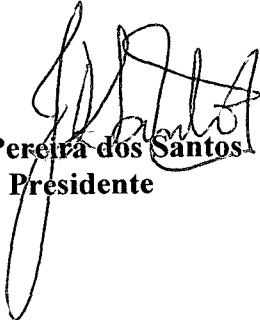
PROCESSO 14685-672-17

PARECER Nº 003/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Autoriza o Município de Rio Claro, por meio da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino - Saúde, com o CLARETIANO - FACULDADE, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

PROCESSO 14685-672-17

PARECER Nº 003/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Autoriza o Município de Rio Claro, por meio da Secretaria/ Fundação Municipal de Saúde, a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino - Saúde, com o CLARETIANO - FACULDADE, e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2017.

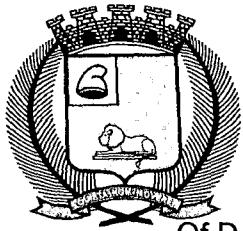
  
Adriano Ea Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

80



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0005/17

Rio Claro, 03 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente,

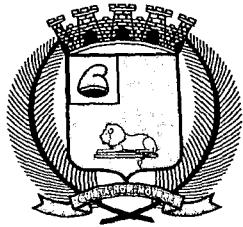
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a atender as Parcerias Municipais, pois os Programas Complementares não poderão permanecer no Fundo Municipal de Assistência Social a partir de 2017.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 10/2017

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências)

**Artigo 1º** - Fica aberto na Secretaria Municipal de Ação Social um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.536.548,43 (hum milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), para dar atendimento às despesas decorrentes com Parcerias Municipais.

**Parágrafo Único** - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto.

**Artigo 2º** - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte: -

14.00 – Secretaria Municipal de Ação Social  
14.01 – Gabinete do Secretário e Dependências  
14.01.08 – Assistência Social  
14.01.08.244 – Assistência Comunitária  
14.01.08.244.4001 – Gestão das Políticas Sociais  
14.01.08.244.4001.2307 – 3350 – Parcerias

**Artigo 3º** - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com recurso de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 14.00 – Secretaria Municipal de Ação Social	
UNID. ORÇ. 03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
14.03.08.244.4001.2307.3350 (1480) – Parcerias	1.536.548,43

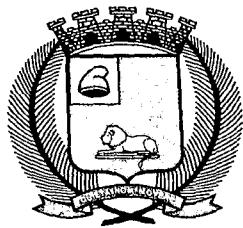
**Artigo 4º** - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2014 a 2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, as despesas decorrentes para atender as Parcerias Municipais.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

82



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO

### Altera o Plano Plurianual 2014 – 2017

#### Acréscimo

Programa: 4001 - Gestão das Políticas Sociais

Objetivo: Atender as Parcerias Municipais.

Órgão Resp. Principal: 14.00 - Secretaria Municipal de Ação Social

Indicador: Porcentagem - Índice Mais Recente: 0% - Índice Final PPA: 100%

Valores Expressos em R\$ milhares / médios / 2014

AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	PROD./UND. DE MEDIDA	META FÍSICA 2014-2017	VALOR 2017
2307 – Parcerias	08	244	14.00	Porcentagem	100%	1.536
<b>Total do Acrésc.</b>						<b>1.536</b>

#### Anulação

Valores Expressos em R\$ milhares / médios / 2014

AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	PROD./UND. DE MEDIDA	META FÍSICA 2014-2017	VALOR 2017
2307 – Parcerias	08	244	14.00	Porcentagem	100%	1.536
<b>Total da Anulação</b>						<b>1.536</b>

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES: Abertura de Crédito Adicional destinado para atender as Parcerias Municipais, pois os Programas Complementares não poderão permanecer no Fundo Municipal de Assistência Social.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 06/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 06/2017 - PROCESSO N° 14.686-673-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 06/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como do artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XIII, XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal celebrar convênios com prévia autorização legislativa, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

### DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

  
RJG

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

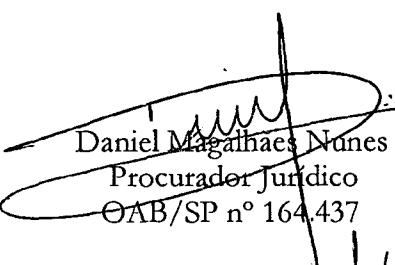
Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

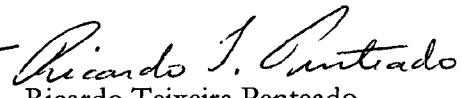
Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do recurso de anulação parcial da dotação orçamentária 14.03.08.244.4001.2307.3350(1480)-Parcerias, própria vigente para o exercício de 2017 da Secretaria Municipal de Ação Social, sendo transferida a dotação com rubrica sob o nº 14.01.08.244.4001.2307-3350-Parcerias, no valor de R\$ 1.536.548,43.

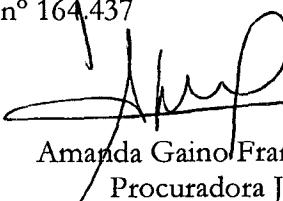
O referido projeto visa à abertura de Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal de Ação Social para Parcerias Municipais.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 06/2017

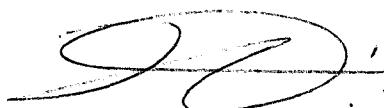
PROCESSO 14686-673-17

PARECER Nº 008/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2017

PROCESSO 14.685-673-17

PARECER Nº 002/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

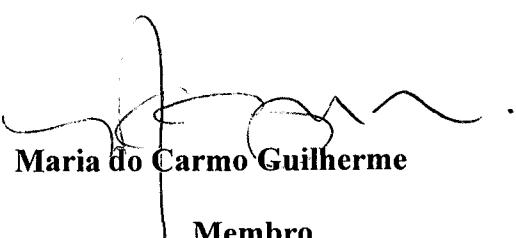
Rio Claro, 08 de fevereiro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva

Relator

  
Maria do Carmo Guilherme

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 06/2017

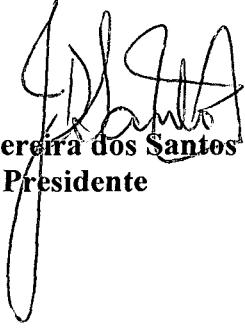
PROCESSO 14686-673-17

PARECER Nº 004/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2017

PROCESSO 14686-673-17

PARECER Nº 004/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Decreto Legislativo Nº 012/2016

**Institui no município a Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro.**

Art. 1º - Fica instituída no município de Rio Claro, a Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro.

Art. 2º - A Medalha do Mérito da Defesa Civil é constituída por um colar nas cores azul e laranja, com 70 mm (setenta milímetros) de diâmetro, tendo no centro o brasão da Defesa Civil, circulado pela inscrição: MEDALHA DO MÉRITO DA DEFESA CIVIL e ano corrente. No verso da medalha deverá constar a inscrição: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO – SP e no centro o brasão do Município de Rio Claro.

Art. 3º - Farão jus à honraria três componentes da Defesa Civil de Rio Claro que se destacaram pelos seus serviços à comunidade, os quais deverão ser indicados à Câmara Municipal 30 (trinta) dias antes da data alusiva, pela diretoria da entidade.

Parágrafo Único - A homenagem será concedida pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Art. 4º - A entrega das medalhas será realizada no mês de março de cada ano em cerimônia pública realizada pela Câmara Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta da Câmara Municipal.

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de junho de 2016.

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Vereador Geraldo Voluntário  
Vice Líder DEM

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

A Defesa Civil municipal presta relevantes serviços à sociedade como o órgão que atua em ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar desastres de causa natural ou não. Organizada com a participação da sociedade e do poder público, fundamenta-se no princípio de que nenhum governo, sozinho, consegue suprir todas as necessidades dos cidadãos. Sua atuação se dá por meio do trabalho de seus agentes, equipe formada por profissionais contratados pelo município.

Compete à Defesa Civil a garantia do direito à vida, em circunstâncias de desastre. Busca a redução da ocorrência e da intensidade de desastres, já que eliminá-los é um objetivo inatingível. É uma atividade permanente que se desenvolve em quatro fases:

- Preventiva: quando medidas são adotadas visando a não ocorrência de desastres ou a preparação da população para os inevitáveis;
- Socorro: quando todo o esforço é feito no sentido de se evitar perdas humanas ou patrimoniais na área atingida;
- Assistencial: quando são criadas condições de abrigo, alimentação e atenção médica às vítimas e desabrigados;
- Recuperativa: quando investimentos são feitos para a recuperação das condições de vida existentes antes do desastre, no mais curto espaço de tempo possível.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

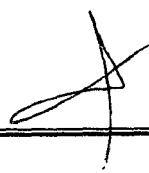
## PARECER JURÍDICO - REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2016, PROCESSO N° 14621-608-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2016, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que institui no município a Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A instituição da referida medalha tem por objetivo premiar os cidadãos integrantes da Defesa Civil como homenagem e reconhecimento do Município de Rio Claro pelo mérito pessoal, bons serviços prestados à cidade ou serviços dignos de especial destaque, valor desportivo e cultural.

 Q10  
92

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

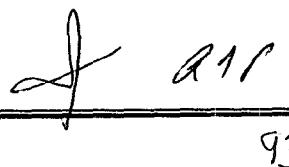
O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Cabe ainda esclarecer, que quem dará a homenagem é o município de Rio Claro, através da Câmara Municipal de Rio Claro, devendo apenas ter o brasão do município e não da Defesa Civil que é a homenageada pela Câmara Municipal, sendo recomendado que seja feito uma emenda modificativa ao artigo 2º conforme segue:

**“ Emenda Modificativa nº 1**

**Modifica o artigo 2º do projeto de decreto legislativo nº012/2016, passando a ter a seguinte redação:**

**Art.2º - A Medalha de Mérito a Defesa Civil é constituída por um colar nas cores azul e laranja, com 70 mm (setenta milímetros) de diâmetro, tendo no centro o brasão do Município de Rio Claro, circulado pela inscrição: MEDALHA DE MÉRITO A DEFESA CIVIL – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO – SP e no verso da medalha deverá constar a data e nome do homenageado. “**

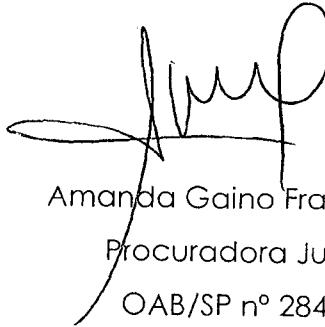


# Câmara Municipal de Rio Claro

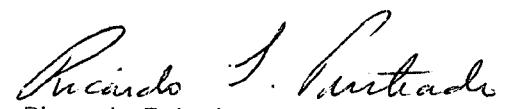
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, desde que efetuada a emenda acima sugerida e revisão da redação final conforme apontado no texto.**

Rio Claro, 20 de junho de 2016.



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2016

PROCESSO 14.608

PARECER Nº 41/2016

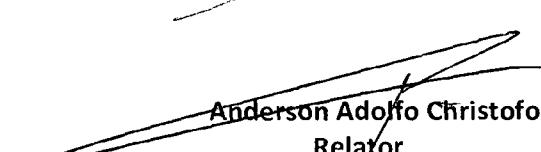
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui no município a **Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro** a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro.

Após estudos, opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa, tendo a documentação em ordem, bem como a Emenda apresentada pelo autor.

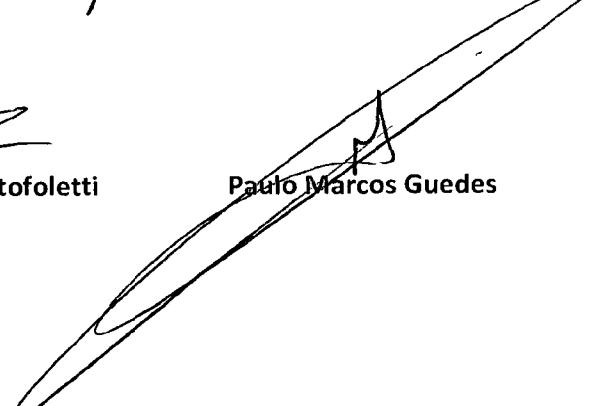
Rio Claro, 1 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2016

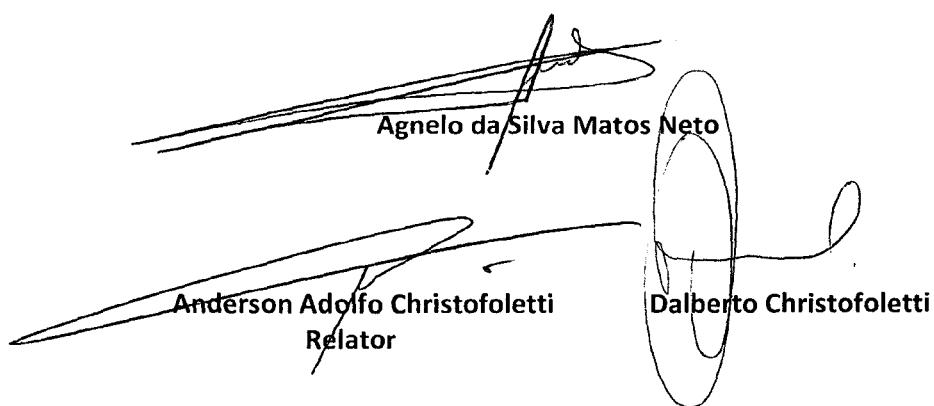
PROCESSO 14.608

PARECER Nº 18/2016

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, institui no município a **Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro** a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo por estar de acordo com a legislação

Rio Claro, 1 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

Dalberto Christofoletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR  
GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2016.

1) EMENDA MODIFICATIVA – O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - “A Medalha de Mérito a Defesa Civil é constituída por um colar nas cores azul e laranja, com 70 mm(setenta milímetros) de diâmetro, tendo no centro o brasão do Município de Rio Claro, circulado pela inscrição: MEDALHA DE MÉRITO A DEFESA CIVIL – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP e no verso da medalha deverá constar a data e o nome do homenageado.”

Rio Claro, 23 de junho de 2016.



Geraldo Luis de Moraes  
Vereador - DEM

CÂMARA SECRETARIA  
23 JUN 2016 10:12